

I, do RICMS-PA, incumbe ao contribuinte o cumprimento da obrigação tributária principal mediante a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e o correspondente pagamento na rede bancária credenciada, inexistindo amparo legal para se exigir o prévio envio de DAE pelo Fisco como condição para a lavratura do auto de infração, a título de possibilitar o recolhimento voluntário do tributo sem a incidência de multa. 2. Configura infração, sendo aplicável a penalidade prevista no art. 78, inciso I, alínea "I", da Lei nº 5.530/1989, a conduta do destinatário em operação interestadual que, encontrando-se em situação fiscal de ativo não regular à época do fato gerador do ICMS antecipado especial, deixa de efetuar o recolhimento do tributo devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9860 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.138 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 332025510000380-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. ERRO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. 1. Segundo o art. 114-E, §2º, do Anexo I, do RICMS-PA, não se aplica a antecipação especial a mercadorias sujeitas à antecipação com encerramento da fase de tributação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9859 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.866 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 092019510000395-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO TEMA 456/STF. 1. Os julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF revestem-se da qualificação de precedentes judiciais vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência do art. 26, III, "b" e art. 42, § 3º, II, ambos da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência do ICMS por meio de decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, conforme decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 3. É improcedente o crédito tributário cujo objeto da cobrança é a antecipação sem substituição tributária de ICMS com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência. 4. Recurso conhecido para em Revisão de Ofício declarar a improcedência do lançamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9858 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.102 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 262025510000875-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Compete à fiscalização comprovar a situação fiscal de ativo não regular do contribuinte. 2. O cerceamento de defesa implica a nulidade prevista no art. 71, II da Lei Estadual nº 6.182/98. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 23/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9857 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.896 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 012025510000057-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE CONDUTA NARRADA E MATÉRIA TRIBUTÁVEL. 1. A matéria tributável apurada em lançamento de ofício deve guardar pertinência com a obrigação principal que deixou de ser cumprida em virtude da conduta infracional narrada. 2. A sanção pelo recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal visa tutelar obrigação tributária distinta daquela apenas na omissão de saída, mostrando-se improcedente o lançamento que adota critérios jurídicos e metodologia de cálculo mistos e incompatíveis com a conduta efetivamente narrada. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9856 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.894 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 012025510000059-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE CONDUTA NARRADA E MATÉRIA TRIBUTÁVEL. 1. A matéria tributável apurada em lançamento de ofício deve guardar pertinência com a obrigação principal ou acessória que deixou de ser cumprida em virtude da conduta infracional narrada. 2. A sanção pelo recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal visa tutelar obrigação tributária distinta daquela apenas na omissão de saída, mostrando-se improcedente o lançamento que adota critérios jurídicos e metodologia de cálculo mistos e incompatíveis com a conduta efetivamente narrada. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9855 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.036 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 372025510000340-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA DE APRECIAR O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. 1. A Julgadora é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Para que sejam respeitados o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, respeitados os requisitos definidos nos artigos 12 e 71 da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada nula a decisão de primeira

instância que decide pela procedência total do AINF, deixando de apreciar as demais razões de defesa da impugnação. 4. Recurso conhecido, para em revisão de ofício declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9854 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.632 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282025730000149-5 / AINF N. 042018510000241-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REGULADIDADE DO LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. 1. O lançamento tributário goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao sujeito passivo o ônus de infirmá-lo mediante prova inequívoca. 2. Não logrando o recorrente êxito em afastar os fundamentos da decisão singular, tampouco demonstrando qualquer vício formal ou material no auto de infração, impõe-se a manutenção do crédito tributário. 3. As alegações recursais que se limitam a reiterar argumentos já enfrentados e devidamente refutados na instância anterior não são aptas a ensejar a reforma da decisão recorrida. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2026.

ACÓRDÃO N. 9853 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21.454 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 072023510000247-1). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS. 1. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais configura infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 2. Deve ser expurgado do lançamento o valor de acréscimo moratório e multa acima do efetivamente devidos. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2026.

Protocolo: 1338530

PORTARIA Nº 295/2026-SEFA/GS, DE 15 DE JUNHO DE 2026

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, V, da Constituição Estadual e o inciso VII do art. 6º do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, Considerando o disposto no art. 49 da Lei nº 5.810/94-RJU,

RESOLVE:
REMOVER, de ofício, a contar da data da publicação, o servidor RAFAEL CARLOS CAMERA, Id. Func. nº 5914955/1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, da Diretoria de Tributação para o Gabinete do Secretário. RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 1338665

PORTARIA Nº 1419/2026-SEFA/DAD, DE 03 DE JUNHO DE 2026

Processo nº E-2026/2749008

DESIGNAR o servidor PAULO SÉRGIO PINTO DEBS, Id Func nº 3248526/1, Assistente Administrativo, em substituição a servidora EDNA CONSTÂNCIA GOMES DA ROCHA ESTÁCIO, Id Func nº 50202/1, Assistente Fazendário / Gerente Fazendário, no período de 06/07/2026 a 04/08/2026, por motivo de licença prêmio.
ANÍDIO MOUTINHO
Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1420/2024-SEFA/DAD, DE 03 DE JUNHO DE 2026

Processo nº E-2026/2849889

DESIGNAR a servidora MARIA NILZA DO NASCIMENTO ESPÍRITO SANTO, Id Func nº 51381/1, Assistente Fazendário, em substituição a servidora RAIMUNDA EDNA ANDRADE DOS ANJOS, Id Func nº 47643/1, Assistente Fazendário / Gerente Fazendário, no período de 30/06/2026 a 29/07/2026, por motivo de férias.
ANÍDIO MOUTINHO
Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1422/2026-SEFA/DAD, DE 09 DE JUNHO DE 2026

Processo nº E-2026/2843500

DESIGNAR a servidora LÉA MARIA FERNANDES GALENDE, Id Func nº 5552796/1, Assistente Fazendário / Gerente Fazendário, em substituição a servidora DEOLINDA FERREIRA FAGUNDES, Id Func nº 5552800/1, Assistente Fazendário / Diretor Fazendário, no período de 19/06/2026 a 17/07/2026, por motivo de férias.
ANÍDIO MOUTINHO
Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1423/2026-SEFA/DAD, DE 09 DE JUNHO DE 2026

Processo nº E-2026/2843500

DESIGNAR o servidor JENNER OLIVEIRA RIBEIRO, Id Func nº 54180142/2, Motorista / Secretário de Gabinete, em substituição a servidora LÉA MARIA FERNANDES GALENDE, Id Func nº 5552796/1, Assistente Fazendário / Gerente Fazendário, por motivo do teor da portaria nº 1422/2026 de 09/06/2026 no período de 19/06/2026 a 17/07/2026.
ANÍDIO MOUTINHO
Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1424/2026-SEFA/DAD, DE 09 DE JUNHO DE 2026

Processo nº E-2026/2844905

CONCEDER, 18 (dezoito) dias de férias, 2º período, ao servidor ÊNIO ROBERTO ALVES MAIA, Id Func nº 5914735/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais / Gerente Fazendário, lotado na Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária, para serem usufruídas no período de 20/07/2026 a 06/08/2026, referente ao exercício de 29/07/2023 a 27/07/2024.
ANÍDIO MOUTINHO
Diretor de Administração - SEFA/PA